

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/022937

RECORRENTE: MARLEIDE MOREIRA DA SILVA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000240125

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Interpretação Equivocada do Art. 218, inc. I do CTB. Previsão do §1º do art. 5º e Anexo II da Resolução 396 do CONTRAN e Portaria n.º 544 do INMETRO de 12 de dezembro de 2014. Sinalização e Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pela Resolução 396/2011 do CONTRAN. Inexistência de provas das supostas irregularidades. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal à época da infração, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**”, na data de **24/07/2016, na Rod. BA535, Km 21**, Sentido Crescente, na cidade de Salvador /Bahia, e em que pese argua matérias de Fato e de Direito, como se verá, não são passíveis de modificar a pretensão estatal.

Suscita que não infringiu o artigo 218, I do CTB, pois no seu entendimento, não ultrapassou a velocidade máxima permitida em mais de 20%, pois trafegando em velocidade de 98km, numa rodovia de velocidade máxima permitida de 80km, supõe que estaria no limite da “tolerância”, por acreditar que a infração é cometida quando em mais de 20% da velocidade da via. Prossegue alegando ausência de sinalização e por fim alegar quitação da multa como meio hábil para exclusão dos pontos registrados em seu prontuário de condutora.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou CNH, cópia do CRLV e da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias da NAI, do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) – Radar e Relatório do Auto de Infração de Trânsito – Extrato, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. No mérito, levando em consideração que a impugnação da Recorrente encontra resposta contrária à sua pretensão, no próprio artigo 218, I do CTB, na Resolução **CONTRAN 396/2011** e **Portaria n.º 544 do INMETRO de 12 de dezembro de 2014**, pois inquestionável é o fato que o veículo de placa policial **OLF8215** foi flagrado pelo Equipamento Detector Tipo/Marca/Radar/**FISCAL FISCAL SPEED Nº. FICBN0018**, Certificado **INMETRO N.º 11404847**, na Rodovia **BA535, KM 21** Sentido Crescente – Salvador, por impor a velocidade de **92 km/h** no seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de **80km/h** e a velocidade de penalidade **85km/h**.

Neste sentido, não há qualquer equívoco na lavratura do auto de infração como intenta o Recorrente, pois, como resta evidente, o artigo 218, I do CTB define como infrator aquele que não observa a velocidade máxima permitida na via, já considerando o erro máximo admitido Do equipamento detector da velocidade (**artigo 5º, § 1º da Resolução 396/2011 e Portaria n.º 544 do INMETRO de 12 de dezembro de 2014**), pois a medição considerada para autuação é a diferença entre a velocidade medida (98km/h) e o valor correspondente ao seu erro (7km).

Destarte, em que pese o Recorrente sustente que foi ilegalmente autuada, por entender que conduzindo o veículo na velocidade de **85km/h** estaria dentro de uma suposta tolerância de 16 pontos mesmo acima da velocidade regulamentar, no entanto, é bom que se diga que o artigo 218 do CTB traz em seus incisos apenas critérios para definição da natureza da infração, qualificando as infrações como média, grave ou gravíssima.

Resta como equivocada a alegação da Recorrente ao afirmar não ter infringido a norma, quando diz “e deveria ser considerada até 85” que estando dentro da faixa dos 20%” da velocidade máxima permitida, sendo o valor final de velocidade de até 92 km/h, pois não podemos confundir critério para definição de natureza da infração, constate nos **incisos do artigo 218 do CTB** com erro máximo admitido na aferição (art. 5º, § 1º e anexo II da Res. 396/2011). O primeiro define se a infração daquele artigo terá natureza média (inciso I - até 20%); grave (inciso II – em mais de 20% até 50%) ou gravíssima (inciso III – em mais de 50%). Já o segundo, trata de uma margem de erro de 7 km/h admitida para equipamento de registro de velocidade, que conforme indicado na NAI e NIP, a velocidade registrada pelo equipamento foi de 92km/h e a velocidade de penalidade ou considerada pelo equipamento, de 85km/h, que estando, ainda, acima da velocidade permitida de 80km imposta na via, foi considerada, por óbvio, como infração de trânsito por excesso de velocidade.

Portanto, desprovida de razoabilidade é a pretensão hermenêutica apresentada no presente recurso que ignora a disposição da Resolução 396/2011 do CONTRAN e o conceito de “erro máximo admissível” e cria uma “tolerância na aplicação da penalidade” no artigo 218 do CTB, sendo que essa não foi a vontade do legislador. Trata-se, em verdade, de instituto trazido à Resolução 396 do CONTRAN pelo Regulamento Técnico Metrológico (RTM) do INMETRO, o qual estabelece as exigências a que devem satisfazer os medidores de velocidade de veículos automotores utilizados em vias públicas para fins probatórios.

Portaria INMETRO nº 544 de 12 de dezembro de 2014

(omissis)

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

4.2.3 Os erros máximos admissíveis em serviço para medidores de velocidade fixos, estáticos e portáteis são de  $\pm 7$  km/h para velocidades até 100 km/h e  $\pm 7$  % para velocidades maiores que 100 km/h.

(omissis)

Assim, corretamente subsumido o fato ao preconizado no art. 218, I do CTB e no §1º do art. 5º e Anexo II da Resolução 396 do CONTRAN, pois devidamente aplicado o valor de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos em velocidades flagradas em até 100km/h (subtração de +-7%), estando correta a lavratura do AIT, por estar o Recorrente acima da velocidade da via, mesmo considerado o quanto disposto na Portaria INMETRO N.º 544 de 12/12/2014.

Do mesmo modo, as argumentações contidas nas razões recursais, no que pertine à ausência ou deficiência da sinalização vertical obrigatória não prosperam, pois o sistema de radar que registrou a infração de trânsito obedece rigorosamente as disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, como dispõe a **Resolução nº 396/2011 do CONTRAN**, nos seus artigos **2º, 3º e 6º**, a qual fixa os requisitos mínimos para identificação de veículos infratores por medidores de velocidade, não estando ilegal qualquer dado ou fotografia do veículo.

Neste sentir, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo pois como mesmo admite a Recorrente a via é devidamente sinalizada nos termos do artigo **o artigo 6º da Resolução 396/2011 do CONTRAN**. Vejamos:

Art. 6º A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

(...)

§ 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

§ 4º Para a fiscalização de velocidade em local/trecho sinalizado com placa R-19, em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via pública que impossibilite, no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no caput, deve ser acrescida, nesse trecho, outra placa R-19, assegurando ao condutor o conhecimento acerca do limite de velocidade fiscalizado.

(...)

§ 7º É vedada a utilização de placa R-19 que não seja fixa, exceto nos casos previstos nos §§ 5º e 6º.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

É bom citar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do monitoramento nas rodovias, a fim de apurar a sua eficácia, bem como acompanhar o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Neste sentido, os estudos técnicos realizados na rodovia determinam a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade estando os referidos documentos disponíveis ao público na SEINFRA/SIT, assim como determina o artigo 4º, §§2º e 6º, incisos I e II;

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, à luz do Artigo 218, I do CTB e das disposições da **Resolução 396/2011 do CONTRAN e Portaria INMETRO 544 DE 12/12/2014, retro citados**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000240125, válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000240125, válido**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 21 de maio de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária